

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2004

Autoriza a União a consolidar as dívidas do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios renegociadas através das Leis n.º 8.727, de 1993, e n.º 9.496, de 1997, e dá outras providências.

AUTOR: Deputada LUCIANA GENRO
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria da Deputada Luciana Genro autoriza a União a consolidar as dívidas do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios renegociadas através das Leis n.º 8.727, de 1993, e n.º 9.496, de 1997, e dá outras providências.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo a renegociação das dívidas de Estados e Municípios com a redução do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de 13% (treze por cento) para 5% (cinco por cento). A autora argumenta que a atual política macroeconômica do Governo Federal gera recessão em vez de crescimento da economia, e que as negociações que proporcionou a consolidação das dívidas dos Estados,

Distrito Federal e Municípios resultou em endividamento dos entes da federação.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária a alteração proposta pelo projeto proporcionará o fortalecimento do pacto federativo

Ao versar sobre a matéria de competência dos entes federativos estaduais, distritais e municipais, a proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado e Municípios e por conseguinte a Federação.

A Federação Brasileira prescinde de medidas que garantam e fortaleçam os entes, o fortalecimento do pacto federativo proporcionará o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Estados e Municípios possibilitando o adimplemento das dívidas junto à União.

No que tange ao impacto adicional relativo à dedução proposta na proposição o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, a proposição encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito entendemos que a proposição em análise mostrasse adequada e medida de equidade social, haja vista que os endividamentos dos entes federativos relacionasse diretamente com as altas taxas de juros, a redução na participação na partilha tributária, a adoção de indexadores inadequados para a correção nominal dos débitos e com a utilização do conceito de receita líquida.

A matéria apresentada é de competência da União o que justifica sua proposição em conformidade com os artigos 48, 61, ambos da Constituição Federal de 1988. A proposição está redigida nas regras da boa técnica legislativa e atende aos parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando os requisitos formais para aprovação.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.558, de 2004.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal